

**PROCESSO TC-1469/04**

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência de Campo de Santana - IPECS. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003. Irregularidade. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo para providências. Encaminhamento de cópia à PCA. Comunicação ao Ministério da Previdência Social. Recomendação.

**ACÓRDÃO-APL-TC -**

11

/2007

**RELATÓRIO:**

O Processo TC-1469/04 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003, do Instituto de Previdência de Campo de Santana (IPECS), tendo por gestor o Sr Gilmare Queiroz da Rocha.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 16/08/2006, o Relatório de fls. 63-67, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 129.090,05, sendo 89,80% deste valor referente às Receitas de Contribuições.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 188.058,24, evidenciando um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 58.968,19.
- 4) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 238,56.
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 900.243,48.
- 6) A rubrica Créditos a Receber representou 98,69% dos ativos dos institutos.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foram notificados o ex-Diretor e o atual diretor/Presidente do IPECS, tendo apenas o Sr. Antônio Marcos Soares da Silva apresentado defesa, às fls. 74/78, devidamente examinados pela Auditoria (fls. 81-83), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

**1. De responsabilidade do Prefeito Municipal - Sr. Miguel Avelino Barbosa:**

Falta de adequação da Lei Municipal, no tocante a benefício distinto do estabelecido no art. 16 da Portaria MPAS nº 4.992/99.

**2. De responsabilidade do ex-Gestor do Instituto - Sr. Gilmare Queiroz da Rocha:**

- a) Falta de adequação da Lei Municipal, no tocante a benefício distinto do estabelecido no art. 16 da Portaria MPAS nº 4.992/99;
- b) Déficit na execução orçamentária;
- c) Ausência de Plano Atuarial descumprindo ao inciso I, art. 1º da Lei 9.717/98 e inciso I, art. 2º da Portaria 4.992/99;
- d) Taxa de Administração acima do limite estabelecido pela Portaria MPAS Nº 4.992/99;
- e) Instituto em situação irregular perante o MPAS nos critérios;



Instado a se manifestar, o *Parquet* ofereceu Parecer da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando ao relator e ao Tribunal Pleno desta Corte em:

- 1) julgar irregular a presente de prestação contas, em face da má-gestão administrativa pela prática de atos à margem da lei, em especial a desobediência de normas de natureza contábil e financeira, com espeque no artigo 16, inciso II, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 2) aplicar multa pessoal em seu valor máximo ao Senhor Gilmare Queiroz da Rocha, pelos atos ilegais, ex vi do artigo art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) fazer remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de atos de improbidade administrativa, em especial desvio de dinheiro público (Lei nº 8.429/92), por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indício de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão;
- 4) assinar prazo ao Prefeito de Campo de Santana a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo projeto de lei, adequando o instituto de previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular de referido projeto e sua posterior publicação;
- 5) informar ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Campo de Santana, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas pela DIAGM II

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Relator vota em conformidade com o Parecer emitido pelo Ministério Público, salvo o valor da multa e a representação ao Ministério Público Comum, por não encontrar nos autos desvio de recursos públicos, bem como incorporando a proposta do Cons. Fernandes Rodrigues Catão, no sentido de encaminhar à prestação de contas do município e do IPECS, exercício de 2005, cópias da decisão aqui prolatada. Assim, vota nos seguintes termos:

- 1) julgar irregular a presente prestação de contas de responsabilidade do Senhor Gilmare Queiroz da Rocha, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência de Campo de Santana– IPECS, relativamente ao exercício de 2003;
- 2) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 ao supracitado ex-gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinado-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
- 3) assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Campo de Santana, Sr. Targino Pereira da Costa Neto a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo projeto de lei, adequando o Instituto de Previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação;
- 4) determinar à Secretaria do Tribunal Pleno anexar cópia desta decisão aos Processos de Prestação Anual do exercício de 2005 do Município e do IPECS;
- 5) informar ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Campo de Santana, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas pela DIAGM II;
- 6) recomendar ao Instituto de Previdência de Campo de Santana estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades;



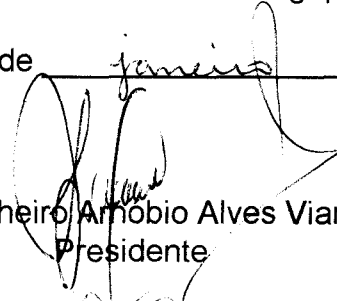
**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01469/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA (IPECS)**, sob a responsabilidade do Senhor **Gilmare Queiroz da Rocha**, atuando como gestor;
- II) **APLICAR MULTA** individual ao Senhor **Gilmare Queiroz da Rocha**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) **ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao Prefeito de Campo de Santana, Sr. **Targino Pereira da Costa Neto**, a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo projeto de lei, adequando o instituto de previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação;
- IV) **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno anexar cópia desta decisão aos Processos de Prestação Anual do exercício de 2005 do Município e do IPECS;
- V) **OFICIAR** ao Ministério da Previdência Social informando da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Campo de Santana, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas pela DIAGM II;
- VI) **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência de Campo de Santana estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

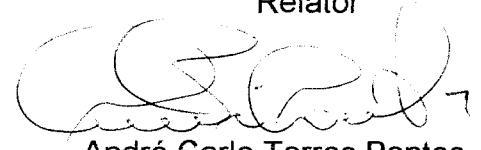
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de  janeiro de 2007

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício